

justificar o reajustamento das prestações contratuais. A legislação criou a correção monetária, que se foi estendendo pela lei a quase todo o campo do direito patrimonial, chegando-se mesmo a considerar implícito, em certos contratos, o princípio da sua aplicação, como preceitua o § único do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 123, de 31-1-1967, ao dispor sobre os contratos de financiamento para compra de navios, à conta do Fundo da Marinha Mercante, onde se diz peremptoriamente: “Ainda que não escrita a cláusula de correção monetária, reputar-se-á implícita no cumprimento do contrato”.

O Prof. ARNOLDO WALD, estudioso do problema através de monografias, conferências e trabalhos doutrinários, em magnífico artigo publicado recentemente na *Revista Forense*, vol. 214, pág. 5, mostra que “a depreciação monetária criou uma completa insegurança” cabendo, apenas, “à correção monetária garantir a estabilidade jurídica”. E após se referir às três técnicas usadas pelo direito, através da teoria da imprevisão, da teoria das dívidas de valor e da cláusula número-índice ou cláusula de escala móvel, faz um levantamento da doutrina, da jurisprudência e das leis que vieram permitir, nos diversos setores do direito, as revisões monetárias para o restabelecimento do equilíbrio das prestações.

Ora, não é possível deixar de olhar a apuração de haveres sob os mesmos princípios. Não é possível permitir que se apure o valor dos haveres de um sócio pré-morto com base em valor histórico de imóveis que possuem hoje uma valorização superior a 10, 20 ou 100 vezes do preço constante do balanço. Como salientou o Dr. Curador a fls. 74, e se verifica da “Conta Imóveis” junta por cópia a fls. 13, dos autos, seis apartamentos da Rua do Resende figuram no balanço por Cr\$ 2.600.000, ou seja, Cr\$ 500.000 e Cr\$ 525.000 cada um; um apartamento na Av. Rainha Elisabete, em Copacabana, de cobertura, por Cr\$ 1.287.492, e na Rua Sá Ferreira por Cr\$ 2.638.602. Não é admissível, portanto, aceitar-se como valor dos haveres o apurado em balanço onde imóveis tão valiosos estão incluídos por preços tão ínfimos.

Não só a teoria da imprevisão, como a doutrina das dívidas de valor justificam que se determine a reavaliação dos bens imóveis constantes do ativo da sociedade.

Na apuração de haveres, o crédito a ser pago ao herdeiro do sócio pré-morto é uma dívida de valor. A moeda aí não aparece como objeto do crédito, mas como medida de valor. O herdeiro do sócio tem direito ao valor constituído pelos haveres apurados na conformidade da valorização que possuíam por ocasião da morte. Como salienta TULLIO ASCARELLI, “ao valor (não ao preço) é que cumpre atender em matéria de partilha da herança”; e a apuração de haveres, acrescentemos nós, que é um dos elementos acessórios da partilha e apuração dos bens para êsse efeito, também ao mesmo princípio deve se submeter (TULLIO ASCARELLI, *Problemas das Sociedades Anônimas*, pág. 206, onde, em nota, cita decisões da Corte de Cassação da Itália).

Assim, com a devida vênia das opiniões em contrário, pensamos que a melhor justiça e o melhor atendimento da vontade contratual está em restabelecer o equilíbrio das prestações, mandando reavaliar os bens imóveis constantes do ativo, para que os haveres apurados sejam justos.

Não se trata de anular a cláusula contratual que fixou a apuração de haveres, dispensando a reavaliação dos bens do ativo, mas de interpretá-la no sentido que as partes pretenderam essa dispensa na pressuposição de uma variação normal no ambiente econômico do contrato, e jamais poderiam pensar na sua aplicação num caso de variação violenta e anormal no preço de todos os bens.

É a mesma interpretação que a doutrina tem aplicado ao art. 1.246 do Código Civil, no concernente à empreitada. Declara êste preceito que o empreiteiro que se incumba de executar obra segundo o plano aceito e acordado, não terá direito de exigir acréscimo do preço ainda que o dos salários ou do material encareça. Para permitir a revisão de preço na empreitada, a doutrina e a jurisprudência interpretaram êsse artigo no sentido de que o mesmo se referia apenas à álea normal, e nunca à que excedesse à normalidade, ou melhor, a uma variação previsível de preço, e jamais a uma elevação contra toda previsão.

* * *

Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se dê provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça

EMPRESA INTERDITADA POR ATIVIDADE ILÍCITA. INOCORRÊNCIA DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

1. Cuida-se de reclamação trabalhista proposta pelos 3.ºs Recorrentes, Mário José Pires e outros, contra a 4.ª Recorrente, Gráfica Editôra Itambé S. A., em a qual pedem a procedência da reclamação para o fim de a reclamada ser condenada a lhes pagar: a) salário retido referente ao período de 26 de março a 3 de abril de 1964, num total de 9 dias; b) salário correspondente ao lapso de tempo em que ficaram à disposição da Reclamada, ou seja, do dia 4 de abril de 1964 até a data da propositura desta

Parecer no Recurso ordinário n.º 1 (4.ª Câmara Cível). Recorrentes: Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública, Estado da Guanabara, Mário José Pires e outros, Gráfica Editôra Itambé Ltda. Recorridos: os mesmos.

reclamação; c) salários vincendos a partir de 2 de junho de 1964, conforme se apurar em execução; e d) custas.

2. A reclamação, que teve sua origem perante a 18.^a Junta de Conciliação e Julgamento, foi contestada pela Reclamada, que apenas reconheceu a procedência do pedido contido no item a da aludida reclamação. Quanto aos demais itens, eram improcedentes, de vez que não houve contraprestação de serviços, que teria deixado de existir a partir de 4 de abril de 1964, uma vez que a Reclamada, por motivos alheios à sua vontade, fôra interdita, fechada e guardada por soldados da Polícia Militar do Estado da Guanabara, configurando-se, assim, o *factum principis*, quanto aos créditos trabalhistas, não lhe cabendo culpa alguma, devendo, assim, a responsabilidade caber totalmente ao Estado da Guanabara, tudo em conformidade com o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Chamado à autoria, o Estado da Guanabara afirmou que, nos precisos termos do citado art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente é responsável *por indenização* e nada mais, e do ato da interdição não resultou a rescisão dos contratos de trabalho dos Recorrentes, razão por que não pode pagar nenhuma indenização, a qual, aliás, não é objeto do pedido.

A Justiça do Trabalho, reconhecendo a sua incompetência, ordenou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça do Estado da Guanabara, o que foi feito.

4. Procedida a audiência de instrução e julgamento, foi afinal, a reclamação julgada em parte procedente, para o fim de condenar: a) a Empresa Gráfica Editôra Itambé, ora 4.^a Recorrente, a pagar os salários reclamados no item a da inicial, deduzida a quantia de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), que receberam como adiantamento; b) o Estado da Guanabara a pagar aos Reclamantes os salários correspondentes ao período do tempo compreendido entre 4 de abril de 1964 até o dia do mês de julho do mesmo ano em que a Empresa Reclamada reiniciou suas atividades, por ter sido desinterditada, eis que os reclamantes, ora 3.^{os} Recorrentes, não voltaram ao trabalho porque não o quiseram, visto que nenhuma prova foi feita quanto à recusa ou dispensa dos Recorrentes, quer pela Empresa Reclamada, quer pelo Estado.

5. Dessa V. decisão recorreram não só todos os litigantes, pleiteando a sua reforma total, como também o próprio Juízo, que recorreu, de conformidade com a lei, de ofício.

Preliminarmente.

6. Conforme muito bem salienta o ilustre titular do Juízo da 5.^a Vara da Fazenda Pública, Dr. NEWTON DORESTE BAPTISTA, houve manifesto equívoco em o despacho de fls. 140, que admitiu o recurso de agravo de petição, previsto em o artigo 12 da Lei n.º 1.890, de 1953, que no seu entender seria a lei reguladora da matéria.

Com efeito, para tal seria necessário que se tratasse de empregado de entidade de direito público, o que evidentemente não é, razão por que, em se tratando de hipótese prevista em o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso próprio é o recurso ordinário, previsto em o art. 895, letra a, da citada Consolidação.

7. Nestas condições, não é de se conhecer do recurso da 4.^a Recorrente — Gráfica Editôra Itambé, visto ter sido o mesmo interposto a destempo.

Com efeito, tendo sido a decisão publicada a 3 de março, o recurso só foi apresentado a 31 de março, isto é, 28 dias após, quando de muito já se teria esgotado o prazo para recurso.

No mérito:

8. Conforme se verifica da leitura atenta dos autos, discute-se, apenas, a aplicação ou não do dispositivo do artigo 486 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao caso *sub judice*.

O Estado não nega ter fechado a Empresa Gráfica Editôra Itambé S.A. durante a revolução de abril de 1964, motivado pelo fato da mesma publicar jornais, panfletos e livros considerados subversivos, infringindo, assim, não só o artigo 141, § 5.º, da Constituição Federal, como também a Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, em seu artigo 11, e a Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a liberdade de imprensa, em seu art. 9.º, letra a.

Assim sendo, o ato da autoridade foi legítimo e altamente patriótico quando, na defesa das instituições democráticas, procurou e ainda procura desmantelar os focos subversivos, daqueles que nos procuram atrelar ao nefasto bloco das nações comunistas.

Assim sendo, é evidente a inexistência do *factum principis*, fato gerador da *responsabilidade trabalhista do Estado*, determinando o pagamento da *indenização* de que nos fala o citado artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para o pagamento da indenização pela pessoa jurídica de direito público, necessário se torna que o ato da autoridade, Lei ou Resolução, que acarrete a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, causadora da rescisão de relações contratuais, atue em relação ao empregador como motivo de *fôrça maior*.

Ora, a Consolidação, em seu artigo 501, define o que se deva entender por *fôrça maior*:

“Entende-se por *fôrça maior* todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente”.

In casu, porém, tal não se verificou, eis que o empregador, infringindo, como realmente infringiu, os dispositivos das leis acima citadas, *concorreu*

diretamente para a realização do acontecimento, qual seja a sua interdição, o que se deduz claramente das informações da DOPS, prestadas em officio.

9. Ainda que se admita ser devida a indenização a que se refere o citado art. 486, não é possível ser ela concedida, eis que, conforme se verifica da inicial, os Recorrentes apenas postulam salários retidos, vencidos e vincendos; o que se vê nestes autos é que não postulam pagamento de indenização, eis que não houve rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada.

Dêste modo, nenhuma responsabilidade trabalhista pode ser imputada ao Estado da Guanabara, já que, não tendo ocorrido rescisão de contratos de trabalho, *não se litiga por pagamento de indenização*, única obrigação legal (C. L. T., art. 486) imposta ao Estado, desde que ocorra *factum principis*, o que não houve, conforme demonstramos acima.

10. Pela simples leitura do art. 486, infere-se que só pode o Governo, central ou local, ser responsabilizado quando o ato da autoridade, a lei ou resolução, ocasionar a paralização temporária ou definitiva do trabalho, *causando rescisão do contrato de trabalho do empregado*.

A esta conclusão chega-se, com facilidade, combinando o artigo referido com o de n.º 477 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

“É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa”.

Conforme muito bem salienta o ilustre Procurador do Estado, Dr. HUGO DE CARVALHO COELHO, o termo *indenização*, evidentemente, é usado na lei trabalhista em seu sentido técnico-jurídico-trabalhista de *ressarcimento do período de prestação de trabalho dedicado a um mesmo empregador*.

Certamente, se direitos outros quisesse a lei imputar à responsabilidade do Estado, o legislador usaria outra expressão que não *indenização*, já que esta êle mesmo definiu no citado art. 477 da C. L. T.

11. Em face do exposto, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente provado, não existiu o *factum principis* gerador da obrigação do Estado de pagar a indenização prevista em o art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e atendendo a que não houve, no caso *sub judice*, rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada, o que poderia, se fôsse o caso, importar em responsabilidade trabalhista ao Estado da Guanabara, é de ser acolhido o recurso interposto pelo 2.º Recorrente, para o fim de ser reformada, em parte, a v. decisão

recorrida, excluindo-se da condenação o Estado da Guanabara, por ser um ato de inteira e salutar Justiça.

É o nosso parecer.

MAURÍCIO EDUARDO ACCIOLI RABELLO
Procurador da Justiça
Adjunto do Procurador Geral

MANDADO DE SEGURANÇA: DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE IMISSÃO PROVISÓRIA DE POSSE EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO

Comércio e Indústria Mauá S. A. impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, contra o Juiz de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, para anular o despacho que deferiu a imissão de posse requerida pelo Poder Público em processo regular de desapropriação.

A fls. 61-63 encontram-se as informações do MM. Juiz, autoridade apontada como coatora.

O Tribunal deixou de conhecer do mandado pelo acórdão seguinte:

“Preliminarmente, merece acolhida a arguição de inadmissibilidade de *writ*, no caso presente. Dispõe o art. 5.º, inciso II, da citada Lei n.º 1.533, que “não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. Repetindo o mesmo princípio, e como a acentuar-lhe a perfeita compatibilidade com o texto constitucional instituidor dessa garantia a direitos individuais, proclama a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula n.º 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Ora, não prevendo o Código de Processo Civil, nem a lei sobre desapropriações, nenhum recurso de despacho que concede ou denega imissão de posse, em ação de desapropriação, contra êle caberia a reclamação, nos termos do art. 12, inciso III, do Código de Organização Judiciária dêste Estado, com a redação dada pela Lei n.º 1.301, de 1950. Logo, suscetível tal decisão de ser modificada pela via correccional, que a impetrante não usou, oportunamente, incabível se torna o remédio com

Parecer no Recurso ordinário contra o julgamento do Mandado de Segurança n.º 2.469 (7.ª Câmara Cível). Recorrente: Comércio e Indústria Mauá S.A.